



## **EMENDA SUPRESSIVA N° 02 AO PROJETO DE LEI N° 90/2025**

Nos termos do inciso V do art. 213 do Regimento Interno, apresenta-se emenda para suprimir o CAPÍTULO III – DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, e, por conseguinte, o art. 7º do Projeto de Lei nº 090/2025:

Fica suprimido o seguinte dispositivo:

### **“CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar Operações de Crédito, nos termos do Art. 165, § 8º, da Constituição Federal, oferecendo como garantia, o produto da arrecadação de receitas orçamentárias próprias ou de Transferências, obedecido os dispositivos contidos no Art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.”

Em razão da supressão acima, renumeram-se os capítulos e dispositivos subsequentes, se necessário.

ESUP 025/2025 - ESUP-I-1654-13-12-2025 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legflow.com.br/authenticidadepdf>

**CÓDIGO DO DOCUMENTO:** 101349      **CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE:** BB85F365B27134BA732A410FFBF134AC





## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o Art. 7º do Projeto de Lei Orçamentária Anual, que “autoriza” genericamente o Poder Executivo a realizar operações de crédito durante o exercício, oferecendo como garantia a arrecadação de receitas próprias e transferências.

A manutenção desse dispositivo, da forma como redigido, configura, na prática, uma autorização ampla e genérica para endividamento, sem indicação de limites, finalidades específicas, prazos, custos financeiros ou identificação das operações pretendidas. Tal desenho fragiliza o controle do Poder Legislativo sobre a dívida pública municipal e esvazia o debate qualificado sobre cada operação concreta.

Não se trata de um risco abstrato. Reportagens recentes mostram que um parcelamento de aproximadamente R\$44 milhões em dívida previdenciária do Município com o INSS foi formalizado pela gestão anterior em setembro, em pleno período eleitoral, sem que a Câmara Municipal e a população tivessem conhecimento prévio detalhado dos termos, prazos e impactos dessa renegociação. Esse tipo de movimento só foi possível justamente porque havia, na Lei Orçamentária, autorização genérica para operações de crédito, permitindo decisões relevantes sobre endividamento ocorrerem à margem de um debate legislativo transparente.

Ao mesmo tempo, o quadro atual das finanças de Apucarana é extremamente crítico. A Prefeitura recebeu, recentemente, cobrança de cerca de R\$37,2 milhões de INSS não recolhidos na área da educação, apenas referentes a 2019 e 2020, com estimativa de que o estoque total dessa dívida previdenciária possa ultrapassar R\$120 milhões quando considerados outros exercícios. Informações oficiais do próprio Município apontam ainda outros débitos de R\$37 milhões e R\$44 milhões em contribuições previdenciárias não recolhidas, além da constatação de que Apucarana figura hoje entre as cidades com maior dívida do país nessa área.

A isso se soma a execução, pela União, de uma dívida em torno de R\$ 1,3 bilhão junto ao Tesouro Nacional, originada em operações financeiras antigas, cuja cobrança já motivou bloqueios de receitas e levou o próprio Executivo a falar publicamente em risco de colapso financeiro, com possibilidade de retenção de parcela significativa da receita corrente do Município e de perda de até cerca de 20% da receita anual do FPM. Trata-se, portanto, de um quadro de endividamento extremo, que compromete investimentos, serviços essenciais e a própria capacidade de pagamento do Município.

ESUP 025/2025 - ESUP-I-1654-13-12-2025 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legflow.com.br/authenticidadepdf>

**CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE:** BB85F365B27134BA732A410FFBF134AC

**CÓDIGO DO DOCUMENTO:** 101349





Diante desse cenário, seria temerário que a Câmara mantivesse, na Lei Orçamentária, um dispositivo que funciona, na prática, como um “cheque em branco” para novas operações de crédito, permitindo que o endividamento seja ampliado sem o devido escrutínio legislativo e sem transparência plena à população.

Embora o art. 165, § 8º, da Constituição Federal admita que a lei orçamentária contenha autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, essa previsão não afasta as exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial o art. 32, que condiciona a contratação de toda operação de crédito à prévia e expressa autorização legislativa e à demonstração de sua finalidade, impacto e custo para o ente público.

Ao suprimir o Art. 7º, esta Câmara Municipal reafirma:

1. que a Lei Orçamentária Anual não deve funcionar como um “cheque em branco” para o endividamento do Município, especialmente num contexto em que as dívidas com a União e com o INSS já somam valores da ordem de centenas de milhões e até bilhões de reais;
2. que cada operação de crédito deve ser objeto de lei específica, com discussão própria, análise de impacto e votação em separado, preservando a competência fiscalizatória do Legislativo;
3. que a transparência, a responsabilidade fiscal e o controle social sobre a dívida pública exigem que o Parlamento conheça e delibere sobre cada operação relevante de endividamento, evitando que parcelamentos e renegociações volumosas sejam feitos, novamente, em momentos sensíveis como períodos eleitorais, sem o devido debate público.

Ressalte-se que a supressão proposta não impede a realização de operações de crédito necessárias ao interesse público. Apenas condiciona tais operações ao rito adequado: envio de projeto de lei próprio pelo Executivo, com exposição de motivos, demonstração de viabilidade e observância dos limites e condições fixados na legislação federal aplicável.

Dessa forma, a emenda supressiva ao Art. 7º contribui para o fortalecimento do controle legislativo, para a prevenção de novos riscos fiscais e para a maior transparência na gestão da dívida do Município, em estrita consonância com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal e da separação e harmonia entre os Poderes.

ESUP 025/2025 - ESUP-I-1654-13-12-2025 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legflow.com.br/authenticidadepdf>

**CÓDIGO DO DOCUMENTO:** 101349      **CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE:** BB85F365B27134BA732A410FFBF134AC





Câmara Municipal de Apucarana, data da assinatura eletrônica

**GUILHERME MERCADANTE LIVOTI**  
(UNIÃO BRASIL)

ESUP 025/2025 - ESUP-I-1654-13-12-2025 - - AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legflow.com.br/autenticidadepdf>

**CÓDIGO DO DOCUMENTO:** 101349    **CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE:** BB85F365B27134BA732A410FFBF134AC



ESUP 025/2025  
AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti

**DOCUMENTO ASSINADO POR:**

01) GUILHERME MERCADANTE LIVOTI:06390339976 EM 13/12/2025 17:43:18

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202512131743171765658598-101349.pdf>

-- FIM --

